



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000682237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 1000691-68.2015.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que são apelantes/apelados SÃO PAULO PREVIDENCIA SPPREV e INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP e Apelante JUIZO EX OFFICIO, é apelado/apelante WALTER CORREA FILHO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso do IPESP parcialmente provido e recurso do autor improvido.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente) e JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 20 de setembro de 2016.

MAURÍCIO FIORITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação / Reexame Necessário nº 1000691-68.2015.8.26.0358

Apelante: Juízo Ex Offício

Aptes/Apdos: São Paulo Previdencia Spprev e Instituto de Pagamentos

Especiais de São Paulo - Ipesp

Apelado/Apelante: Walter Correa Filho

Comarca: Mirassol

Voto nº 10264

APELAÇÃO CÍVEL – Mirassol – IPESP – Servidor estadual e preposto no Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Mirassol – Pretensão de computar o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria – *Sentença de procedência pronunciada em primeiro grau* – Lei Estadual nº 14.016/10 que estabelece as regras para a aposentadoria dos contribuintes ao IPESP – Estatuto dos Servidores Públicos Civis que Possibilitam a contagem – **Tempo de serviço anterior que foi prestado ao Estado de São Paulo** – Previsão dos artigos 40, §9º e 201, §9º ambos da CF/88 – Precedentes – Juros e correção monetária – Permanece aplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação da Lei n. 11.960/09, sendo certo que a definição ainda se encontra pendente em incidente de **Repercussão Geral (Tema n. 810 do STF** – atrelada ao RE nº 870947) – Sentença parcialmente reformada - **Honorários Advocatícios** – Não obstante a r. sentença recorrida ter sido proferida quando já vigente o Novo Código de Processo Civil, entende este Juízo pela aplicação da regra do *tempus regit actum*, sendo certo que a ação foi distribuída quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 – Sentença parcialmente reformada – **Recurso do IPESP parcialmente provido e recurso do autor improvido.**

Trata-se de Ação Ordinária¹ ajuizada por Walter Correa Filho em face de São Paulo Previdência – SPPREV e Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, pedindo a contagem do tempo de contribuição a outros entes públicos (Estado de São Paulo), para fins de aposentadoria. Alega que o pedido foi indeferido administrativamente.

A r. sentença de **fls. 185/190**, cujo relatório é adotado, **julgou extinto o processo com relação à SPPREV e julgou procedente o pedido para condenar o**

¹ Valor da causa em 02/12/2015: R\$ 50.000,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IPESP a reconhecer o tempo de contribuição previdenciária do autor, nos termos da inicial, e condenar o instituto requerido a conceder ao autor aposentadoria com proventos integrais desde 01/12/2014. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 à requerida SPPREV, observada a gratuidade judicial e condenou o requerido IPESP ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 ao autor.

Em suas razões recursais, almejando a reversão do julgado, alega o IPESP, em síntese, que o autor não cumpriu o requisito temporal para a concessão da aposentadoria, tendo em vista que não contribuiu para a Carteira por 35 anos. Sustenta, subsidiariamente, a aplicação da Lei nº 11.960/09.

O autor também apelou, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Recursos recebidos, processados e respondidos.

É O RELATÓRIO
FUNDAMENTO

A sentença deve ser mantida.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço prestado à Fazenda do Estado de São Paulo e ao IPESP, para fins de concessão de aposentadoria que foi negada administrativamente.

No presente caso, o autor trabalhou como investigador de polícia entre 26/10/1977 e 12/03/1985 (fls. 22/23). Entre fevereiro de 1985 e abril de 2004 exerceu a função de preposto substituto no Tabelião de Notas e Protesto de Títulos de Mirassol e, após, a função de preposto designado no mesmo Tabelionato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E ainda, continuou como contribuinte facultativo para a carteira da IPESP pelo período de março de 2012 a novembro de 2015.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.393/70, com a redação dada pela Lei nº 14.016/10, que trata especificamente da aposentadoria:

O participante da Carteira poderá entrar em gozo de benefício, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - idade mínima de 70 (setenta) anos e 20 (vinte) anos de contribuição para a Carteira;

II - 35 (trinta e cinco) anos, pelo menos, de efetivo exercício das funções, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e 20 (vinte) anos de contribuição para a Carteira;

III - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, independente da idade e do tempo de exercício de função;

IV - invalidez para o exercício da profissão;

V - licença para tratamento de saúde, superior aos primeiros quinze dias, aprovada por perícia médica, aos participantes que não se enquadrarem nas hipóteses dos incisos I a III deste artigo.

Pelo que se depreende da leitura do dispositivo legal supra citado, para a condição prevista no inciso III, o legislador não exige que a contribuição tenha sido realizada **exclusivamente** para a carteira do IPESP.

Como se vê, quando assim o quis, foi expresso na redação dos incisos I e II do mesmo artigo.

E, como ensina a máxima da hermenêutica, onde o legislador não distinguiu não compete ao intérprete fazê-lo. Destarte, pouco importa, também, que a prestação de serviços, ao mesmo ou a outro ente da federação, tenha se dado com ou sem a ruptura de vínculo.

Ademais, há previsão constitucional sobre a matéria, prevista no **parágrafo 9º, do artigo 40, da Constituição Federal**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 que dispõe:

“§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade”.

E também no **parágrafo 9º, do artigo 201, da Constituição Federal/88:**

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Desta forma, a **Constituição** ao prever que o tempo de serviço e contribuição será contado para efeitos de aposentadoria, **garante um direito mínimo aos servidores públicos, *não impedindo que legislações inferiores concedam direitos mais amplos.***

E ainda, o artigo 76 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo assim dispõe:

Art. 76 - O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado ao Estado e suas Autarquias, será contado singelamente para todos os fins.

Parágrafo único - O tempo de serviço público prestado à União, outros Estados e Municípios, e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público estadual, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, destacando-se:

RECURSO VOLUNTÁRIO DO IPESP – REEXAME NECESSÁRIO – Ação ordinária - Contribuinte da Carteira de Previdência das Serventias Notoriais e Registro - Objetivando a contagem de 35 anos, 7 meses e 7 dias de contribuição, para fins de aposentadoria - Possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada para efeito de aposentadoria Inteligência do art. 201, §9º, da Constituição Federal - O artigo 20, da Lei Estadual n. 10.393/70, que regulamenta a Carteira de Previdência das Serventias, com redação dada pela Lei Estadual n. 14.016/2010, normatiza os requisitos para a concessão da aposentadoria: "Artigo 20 - O participante da Carteira poderá entrar em gozo de benefício, desde que satisfaça as seguintes condições: [...] III - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, independente da idade e do tempo de exercício de função" –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. Superior Tribunal de Justiça - Sentença que julgou procedente a ação, mantida – Recurso voluntário do IPESP e reexame necessário, improvidos. (Apelação nº 1000805-23.2014, Rel. Marcelo L Theodósio, j. 09/06/2015)

Em relação à fixação dos honorários advocatícios, entende este Juízo ser aplicável a Lei que estava em vigor quando ajuizada a presente ação, que no caso era o Código de Processo Civil de 1973, aplicando-se a regra do *tempus regit actum*, sendo oportuno destacar-se o seguinte ensinamento a respeito do tema, escrito pelo Doutrinador Marcelo Barbi Gonçalves²:

“Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento – se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário –, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.

Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que preveem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.

É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado.

Nessa linha de convicções, Larissa Clare Pochmann da Silva, ao discorrer sobre a fixação de honorários recursais, sustenta que isso somente ocorrerá em relação aos recursos interpostos a partir da entrada em vigor do novo Código de

² <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Processo Civil, uma vez que “o efeito condenatório que gera os honorários decorre da interposição do recurso, e não de algum fato jurídico ao longo da tramitação do recurso ou mesmo do acórdão que o julgará e, como é cediço, em decorrência da teoria do isolamento dos atos processuais, não se aplica a lei nova a atos processuais já praticados, ainda que produzam efeitos no curso posterior do processo”.

Esse raciocínio – ainda que aborde diretamente a sucumbência recursal prevista no § 11 do art. 85 do NCPC – aplica-se a todo o capítulo que disciplina as despesas processuais lato sensu, pois, analogicamente, o efeito condenatório que gera os honorários decorre da propositura da ação, e, não, da sentença.

Destarte, tanto a corrente processualista preconizada pela autora supra, assim como a materialista, por nós aqui sustentada, malgrado partam de premissas distintas, chegam a uma mesma conclusão, a saber, a irretroatividade das normas do NCPC que disciplinam as despesas processuais.

E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.

Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.

Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: “Os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015”.

Nesta ordem de ideias, de rigor a aplicação do Código Civil de 1973 com relação à fixação dos honorários advocatícios, pois a presente demanda foi ajuizada quando o mesmo estava em vigor.

Por fim, verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados dentro dos limites legais estabelecidos pelo artigo 20, §4º do antigo CPC.

Sendo assim, os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

devem ser mantidos, por representar valor que remunera condignamente o trabalho realizado nos autos.

Desta forma, deve ser parcialmente reformada a sentença, apenas para determinar a aplicação no cálculo dos juros e correção monetária do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, sendo certo que a definição ainda se encontra pendente em incidente de **Repercussão Geral** (Tema nº 810 do STF – atrelada ao RE nº 870947).

DECIDO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso do IPESP e nego provimento ao recurso do autor**, apenas para determinar a aplicação no cálculo dos juros e correção monetária do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, sendo certo que a definição ainda se encontra pendente em incidente de **Repercussão Geral** (Tema nº 810 do STF – atrelada ao RE nº 870947).

MAURÍCIO FIORITO
RELATOR